

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

LEI Nº 1733, 06 DE JULHO DE 2007.

"Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados, a construção de passeios e dá outras providências"

O povo do Município de São Gotardo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, no Município de São Gotardo, independente do zoneamento a que pertençam, são obrigados a mantê-los:

I - Limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;

II - drenados e aterrados quando pantanosos ou alagadiços;

III - conservados de modo a não permitir a erosão, quando for o caso.

Parágrafo único - é vedado o uso de fogo como expediente na limpeza de terreno.

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação, a execução, nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho.

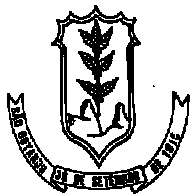
Art. 3º - O Executivo, mediante Decreto, regulamentará os fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A Prefeitura poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro, nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso de água.

Parágrafo único - Ficam dispensados da execução do gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, os terrenos com licença para edificar em vigor.

Art. 5º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação que esteja em desacordo com a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se fechamento em mau estado de preservação aquele que independentemente da extensão da testada do imóvel, apresentar-se parcialmente destruído, por metro linear, em mais de 20% (vinte por cento) da área de sua elevação.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis com frente para mais de uma via ou logradouro público, dotados de pavimentação, a situação que trata o "caput" deste artigo, deverá ser verificada isoladamente para cada testada.

Artigo 7º - Nas glebas de terras e chácaras com frente para vias e logradouros dotados ou não de pavimentação, os fechamentos poderão ser de materiais metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ser observadas, na execução dessas obras, a boa técnica construtiva, as normas técnicas oficiais pertinentes e as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Os fechamentos com materiais metálicos não poderão ser executados com formatos que possam atentar contra a integridade física dos pedestres, e só serão aceitos, após parecer favorável da Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, localizados em via pública pavimentada dotada de meio-fio, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

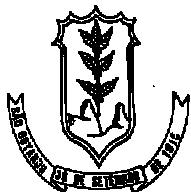
§ 1º - Os passeios deverão ser revestidos, obedecendo as normas técnicas existentes.

§ 2º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, inclusive aqueles portadores de necessidade especiais, e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 9º - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos portadores de necessidades físicas especiais, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias públicas.

Art. 10 - Será permitido o revestimento de parte do passeio público com grama ou ajardinamento, desde que a parte calçada tenha largura mínima de 1,0 m (um metro).

Art. 11 - Consideram-se como inexistentes os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, ou quando mais de 1/5 de suas respectivas áreas apresentarem-se em precárias condições ou mau estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 12 - A inviabilidade de construção de passeios, somente será admitida após verificação, constatação e manifestação por escrito do órgão municipal competente, proferida em despacho a requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nesta Lei:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em bens de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governo Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 14 - Para o cumprimento das obrigações constantes desta Lei, os responsáveis do imóvel, a qualquer título, serão notificados para sanarem as irregularidades constatadas, no prazo de:
I - Sessenta (60) dias para a construção e reparos de fechamento e passeios;
II - Quinze (15) dias para a limpeza de terrenos e outras obrigações.

§ 1º - A critério da Prefeitura, o prazo para limpeza, construção e reparos de fechamentos e passeios poderá ser prorrogado, por igual período que constar da intimação ou notificação, desde que solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.

Art. 15 - A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento, contendo a assinatura do infrator, ou, ainda, por edital, na impossibilidade de se proceder à notificação nos termos anteriores;

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título e, ainda, quando for o caso, o usuário ou responsável pelo uso.

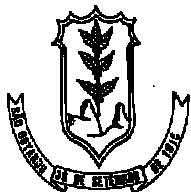
§ 2º - Respondem também pelo proprietário os seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.

§ 3º - Os prazos somente começam a correr.

I - do 1º (primeiro) dia útil após a notificação pessoal;

II - quando a notificação for pelo correio, da data da juntada ao processo administrativo do aviso do recebimento;

III - quando a notificação for por edital, do 1º (primeiro) dia útil após a publicação na imprensa local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 16 - O desatendimento da notificação de que trata o artigo 14 desta lei, implicará na aplicação das seguintes multas:

I - 2% (dois por cento) do Valor Básico de Tributação, por metro quadrado, no caso de descumprimento do disposto no artigo 1º desta lei;

II - 0,5 (meio) Valor Básico de Tributação, por metro linear, no caso de descumprimento do disposto nos artigos 2º e 8º desta lei.

Parágrafo Único - Até que seja sanada a irregularidade, as multas serão renováveis a cada 6 (seis) meses, após reiterada a notificação ao responsável pelo imóvel;

Art. 18 - Decorridos os prazos previstos no artigo 14 desta lei, constatado o desatendimento da notificação, será lavrado o auto de infração e imposição de multa e notificado o infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - A notificação do auto de infração e imposição de multa far-se-á na forma do disposto no artigo 15 desta lei.

§ 2º - a defesa deverá ser protocolada na Prefeitura e será apreciada pelo Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, com auxílio da Assessoria Jurídica.

§ 3º - Caso o recurso seja julgado improcedente, a Prefeitura Municipal manterá a multa aplicada, providenciando a limpeza do imóvel, na hipótese de descumprimento do art. 1º, I.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gotardo, 06 de julho de 2007.

Paulo Uejo
Prefeito Municipal